COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 389/2024.

Interessado: Anderson Lopes.

Assunto: *"Autoriza o Executivo Municipal a criação do "Programa de Orientação Psicologia Voluntária nas Escolas Municipais de Natal."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Anderson Lopes**, que: *Autoriza o Executivo Municipal a criação do "Programa de Orientação Psicologia Voluntária nas Escolas Municipais de Natal.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*Observa-se na atualidade que muitos adolescentes e jovens apresentam falta de interesse na aprendizagem, demonstrando dificuldades de concentração, criando um alto índice de defasagem escolar, bem como problemas de socialização, prejudicando a eficiência acadêmica e como consequência o aumento de violência no âmbito escolar.*

Neste caso, o acadêmico de psicologia, devidamente supervisionado, se faz essencial para avaliar, observar, e propor as soluções cabíveis para auxiliar na formação social do aluno como cidadão.

Assim, a implantação desse projeto nas unidades escolas da rede pública e particular, certamente auxiliará na redução dos casos de violência escolar e contribuirá na formação acadêmica e social dos alunos, e simultaneamente, proporcionando aos acadêmicos de psicologia, aplicar na prática os ensinamentos das Universidades, em consonância com o aprendizado teórico ministrado no curso de psicologia. [...]."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

A seguir estão algumas razões fundamentais que respaldam e justificam a implementação deste movimento:

- **Redução da Defasagem Escolar:**
  - A presença de acadêmicos de psicologia nas escolas, devidamente supervisionados, pode identificar e tratar as causas da falta de interesse e dificuldades de concentração dos alunos, contribuindo para a redução da defasagem escolar.
- **Melhoria da Concentração e Interesse pela Aprendizagem:**
  - A intervenção psicológica pode ajudar os alunos a desenvolver melhores estratégias de concentração e interesse pelos estudos, resultando em um desempenho acadêmico mais eficiente e satisfatório.
- **Apoio à Socialização dos Alunos:**
  - Os acadêmicos de psicologia podem facilitar a socialização entre os alunos, ajudando a resolver conflitos e promovendo um ambiente escolar mais harmonioso e inclusivo.
- **Redução da Violência Escolar:**
  - A presença de acadêmicos de psicologia pode auxiliar na identificação precoce de comportamentos agressivos e na implementação de estratégias preventivas, contribuindo para a redução da violência no ambiente escolar.
- **Formação de Cidadãos Conscientes:**

- O trabalho dos acadêmicos de psicologia nas escolas pode promover o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, formando alunos mais conscientes e preparados para a convivência em sociedade.

- **Benefícios para os Acadêmicos de Psicologia:**

  - A prática supervisionada nas escolas permite que os acadêmicos de psicologia apliquem seus conhecimentos teóricos na prática, enriquecendo sua formação profissional e proporcionando uma experiência real de atuação na área educacional.

- **Integração Entre Teoria e Prática:**

  - A proposta permite uma integração efetiva entre o aprendizado teórico e a prática profissional dos acadêmicos de psicologia, o que é essencial para a formação de profissionais competentes e preparados para os desafios do mercado de trabalho.

- **Apoio ao Corpo Docente:**

  - A presença de acadêmicos de psicologia nas escolas também oferece suporte ao corpo docente, ajudando os professores a lidar com questões comportamentais e emocionais dos alunos de maneira mais eficaz.

- **Promoção da Saúde Mental:**

  - O projeto promove a saúde mental dos alunos, identificando e tratando precocemente problemas emocionais e psicológicos, o que é fundamental para o desenvolvimento integral do estudante.

- **Engajamento da Comunidade Escolar:**

  - A implantação do projeto pode engajar toda a comunidade escolar na busca por soluções para os desafios educacionais, criando um ambiente de colaboração e apoio mútuo.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 31 de julho de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.